

para denegar-se a segurança, condenando o impetrante nas custas e honorários de advogado arbitrados em duzentos cruzeiros novos ..... (NCR\$ 200,00).

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1969 — *Martinho Garcez Neto*, Presidente e Vogal; *Marcelo Santiago Costa*, Relator; *Darcy Roquette Vaz*, Vogal.

## JUSTIÇA GRATUITA. CITAÇÃO POR EDITAL

*Citação por edital, como se faz a publicação, em caso de Justiça Gratuita.*

### RECLAMAÇÃO N.º 5.640

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

(4.<sup>a</sup> Câmara Cível)

Maria de Lourdes do Espírito Santo *versus* M.M. Juiz Substituto no Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara de Família.

Relator: Sr. Des. Alcino Pinto Falcão.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação n.º 5.640, em que é reclamante Maria de Lourdes do Espírito Santo — beneficiária de Justiça Gratuita, patrocinada pelo bacharel Mário Slerca, 7.<sup>º</sup> Defensor Público, e reclamado o MM. Dr. Juiz Substituto em exercício pleno no Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara da Família:

Sem voto discrepante, acordam os Juízes da 4.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em julgar procedente a Reclamação, a fim de determinar o prosseguimento do procedimento de guarda e posse de menores (errôneamente apelidado como “ação”), me-

diante a citação, feita apenas através de editais publicados no órgão oficial e afixados no lugar do estilo. Custas da lei.

Faz parte integrante deste o Parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça, já adunado nos autos.

*Isto posto:*

1.º) A reclamante, por seu diligente patrono oficial, pediu que a citação por edital (não se discute na espécie ser caso dela, mas tão só a maneira de perfeccionar-se a mesma) fosse realizada apenas através de três publicações no órgão oficial, uma vez que — não tendo recursos e estando sob o patrocínio da Justiça Gratuita não tem meios de fazê-la por via de diário particular.

O MM. Juiz Substituto Dr. Wilson Gomes Menezes não concordou com essa postulação, despachando (fls. 7v): “A dispensada publicação na imprensa particular importa em violação do texto expresso da norma objetiva. A publicação de editais objetiva levar ao conhecimento da parte interessada a prática de ato processual, do qual deve participar (notificação) ou, no que é mais grave, de que ela está sendo demandada (citação). Trata-se de forma presumida e cumpro dever de consciência negando esteja a mesma de

acôrdo com a realidade social, pois, em verdade, nem os advogados — leitores profissionais dos diários — lêem a parte dos editais, quanto mais os leigos. Não é possível agravar-se o que já é precário, concedendo-se favores ilegais a uma das partes, com irremediável risco de prejuízo para outra que afinal será julgada sem defesa. É assustadora a quantidade de revelias nas Varas de Família. Urge coibir-se o abuso e estabelecer-se o equilíbrio processual. Permito, apenas, para os beneficiários da gratuidade, que a publicação em jornal local se faça não por inteiro, mas em resumo, que fiscalizarei".

2º) Face ao suso transscrito despacho, veio a presente Reclamação. Com zélo profissional — em linguagem respeitosa ao Juiz, como devido — o patrono oficial alega que a praxe seguida nas Varas de Família é, em casos idênticos, fazer-se a publicação só no órgão oficial; essa afirmativa do patrono oficial veio lastreada com citação de antigo despacho do atual Des. Carlos de Oliveira Ramos, do tempo em que era Juiz da 2ª Vara de Família, e outro do ilustre magistrado Dr. Geraldo Irineu Joffily, ao tempo em que serviu na 1ª Vara da mesma especialidade.

E, ainda, com transcrição de um venerando acôrdo cearense, relatado pelo ilustrado Des. Raimundo Magalhães, vindo a lume em *Jurisprudência e Doutrina*, vol. XV, pág. 361, em que se assevera: "Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuíta há jurisprudência facultando a só publicação do editorial no Diário Oficial, mas, pelo menos três vezes".

3º) Ao despachar a presente Reclamação, encaminhando os autos ao MM. Dr. Juiz a quo para as devidas informações — o Relator deste acôrdo escreveu (fólias nove, verso): "Reabre-se questão, que parecia já superada pela Jurisprudência do Tribunal. Solicitem-se informações, com o prazo legal de 48 horas para resposta".

Vieram as informações (fls. 11-12), em que o ilustre Dr. Juiz mantém o ponto de vista do despacho reclamado, dando ênfase a que pertence a letra do inciso III do artigo 178 do Código de Processo Civil a praxe seguida nas Varas de Família é *contra legem* e, por isso, não admite, por poder trazer dano irreparável à parte citanda.

O Parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça foi o que se manteve incorporar, na forma regimental, a este acôrdo.

4º) Não apenas a praxe seguida nas Varas é a indicada na inicial, mas essa, também, a jurisprudência firmada em nosso Tribunal de Justiça.

Assim é que a Egrégia 7.ª Câmara Cível, sendo relator o então Desembargador (após, Ministro do STF) Rocha Lagoa — no *Agravo de Petição* n.º 8.012, (ver "Diário da Justiça", de 20 de abril de 1948, suplemento, página 1.354) decidiu: "Os beneficiários da Justiça Gratuíta estão dispensados da publicação do editorial de citação do réu ausente em algum jornal local" (bastando no órgão oficial).

E essa norma jurisprudencial deve ser mantida.

A assistência judiciária, entre nós, não é instituto apenas processual, mas sim garantia individual expres-

sa no parágrafo 35 do artigo 141 da Constituição Federal: "O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados". É regra de hermenêutica ser implicitamente autorizado tudo aquilo que fôr imprescindível para tornar atuantes e efetivas as garantias individuais asseguradas na Constituição.

No caso, o legislador ordinário, ao regulamentar a Justiça Gratuita, omitiu tratar do caso das publicações de editais.

Trata-se de manifesta *omissão* e, portanto, não cabendo falar em *praxe contra legem*, eis que o artigo constitucional não pode ficar na prática inoperante, pela omissão do legislador ordinário. A decisão reclamada, mandando fazer uma publicação em resumo, não afasta o imbonde em que caiu o procedimento: a impossibilidade de poder pagar a reclamante a própria publicação em resumo.

5.<sup>º</sup>) O respeitável despacho reclamando aponta inconvenientes, que o legislador deve, oportunamente, tomar em consideração. No caso presente, porém, o que se tem que se tomar é uma decisão exequível e que resolva o "impasse", em que caiu o procedimento de guarda e posse de menores, que a lei presume ser de natureza urgente. E uma medida preparatória, de caráter urgentíssimo, por isso, a solução preconizada pela norma jurisprudencial mais se impõe.

6.<sup>º</sup>) Nota-se que o suplicado e não, a reclamante, que não pode ser responsabilizada por ser miserável, é que, afastando-se para lugar incerto e não sabido, deu causa a ter

que ser feita a citação por edital, forma precária, como diz o despacho reclamado.

Observe-se, porém, que as leis processuais, ao preverem as citações por edital, necessárias pelo ato do citando, afastando-se para lugar incerto e não sabido, não têm em vista o "conhecimento efetivo" por parte do citando, mas sim contentam-se com menos: "possibilidade (semi-ficção) de que chegue ao interessado". Ao propósito de transcrever a lição de L. PRIETRO CASTRO, insigne catedrático madrileno, em *Derecho procesal civil*, 1.<sup>a</sup> ed. vol. I, pág. 242: 226: "Notificación edictal—La ignorancia absoluta del domicilio del destinatario de la notificación... tampoco constituye un obstáculo para la Ley, pues, no puede tener en cuenta el conocimiento efectivo de la notificación, sino partir de la posibilidad de que llegue al interesado (semi ficción), y por ello en dichas hipótesis acude al sistema edictal, consistente en dar publicidad a la cédula por fijación en el sitio público de costumbre (tablón de anuncios del juzgado) e inserción en el Diario de Avisos".

Considere-se, ainda, que essa possibilidade de que a demanda chegue ao conhecimento do suplicado não fica, pela técnica do direito processual, apenas confiada à publicação. Ao contrário, as leis de processo preveniram um expediente duplo: a afixação do edital, na porta do tribunal e, concomitantemente, a inserção em periódico. São duas modalidades, que se combinam entre si, a fim de se completarem — adverte CARNELUTTI (*Sistema de derecho procesal civil*, tradução, vol. III, pág. 265).

Leva-se, outrossim, em consideração, que a publicação em periódico privado não é tão essencial assim, pois que a própria parte final do inciso III do artigo 178 do C.P.C. a dispensa, onde não houver jornais particulares e o Código de Processo Penal — em assunto mais grave, por envolver a liberdade individual — se contenta (artigo 365, parágrafo único) com a afixação do editorial e sua publicação, uma só vez e num só jornal.

Isso tudo serve para justificar a orientação jurisprudencial, mantida pelo presente acórdão. P. registre-se, e, a seguir remeta-se cópia, para cumprimento.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1965. — *Salvador Pinto Filho*, Presidente. — *Alcino Pinto Falcão*, Relator. — *Henrique Horta de Andrade*.

Cliente. — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1965. — *Paulo Dourado de Gusmão*.

## PARECER

Reclamação contra despacho que, em requerimento de guarda e posse de menores, exige, no caso de citação, por editorial, a publicação de editoriais não só em órgão oficial, como, também, em periódicos, mesmo no caso de justiça gratuita.

Reclamação que deve ser acolhida, porquanto, em se tratando de Justiça Gratuita, é usual a publicação sómente em órgão oficial. Exigir a publicação em periódicos de grande circulação é tornar, em Justiça Gratuita, impossível a citação por editorial em virtude dos preços proibitivos cobrados para tal publicação.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1965.

— *Paulo Dourado de Gusmão*, 19.<sup>º</sup>  
Procurador da Justiça, em exercício.

## IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO

*Imunidade tributária, instituição de educação; não só é necessário — para o reconhecimento da pretendida situação por via de mandado de segurança — que os pressupostos de fato independam de prova ou sejam incontestáveis, como — no caso da Escola Americana do Rio de Janeiro — não se verifica o caráter de instituição de interesse público, nacional e*

*impessoal que justifique o pretenso direito líquido e certo.*

## AGRADO DE PETIÇÃO N.º 22.426

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara  
(1.<sup>a</sup> Câmara Civil)

Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública *versus* Escola Americana do Rio de Janeiro.

Relator: Des. João Frederico Mourão Russell.